

# As influências de Ferrajoli, Zaffaroni e Jacobs: um olhar pelas Ciências Policiais luso-brasileiras

AZOR LOPES DA SILVA JÚNIOR

*Pós-doutor em Hermenêutica Jurídica (Unesp)*

*Doutor em Sociologia (Unesp)*

*Mestre em Direito (Unifran)*

*Advogado, Coronel de Polícia e Presidente do IBSP*

 <https://orcid.org/0000-0002-6340-6636>

DOI: <https://doi.org/10.57776/s6j6-tj15>

**Resumo:** O artigo analisa, numa perspectiva luso-brasileira, a influência de três referenciais teóricos — o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, o abolicionismo penal associado a Zaffaroni e o direito penal do inimigo de Günther Jakobs — sobre as Ciências Policiais, as decisões judiciais e as políticas públicas de segurança. O autor parte de indicadores sociocriminais comparativos entre Brasil e Portugal, incidindo sobretudo sobre população prisional, tráfico de drogas e pessoas em situação de sem-abrigo, para sustentar que tais correntes ajudam a moldar a forma como o Estado reage ao crime e à desordem social.

A partir dessa base, discute criticamente a legitimidade das abordagens e revistas policiais, mobilizando casos do Brasil e de Portugal, com destaque para a Operação Martim Moniz e para decisões divergentes dos tribunais brasileiros sobre “fundada suspeita”.

Na parte final, o artigo cruza este debate com o problema das drogas, mostrando que o seu consumo e tráfico têm efeitos simultaneamente sanitários e securitários. A conclusão central é que Ferrajoli, Zaffaroni e

Azor Lopes da Silva Júnior

IBSP [azor.lopes@ibsp.org.br](mailto:azor.lopes@ibsp.org.br)

Submetido em: 20/02/2026. Aceite em: 18/03/2026

Jakobs continuam a influenciar, de modo direto ou indireto, magistrados, polícias e decisores públicos, devendo as Ciências Policiais produzir conhecimento rigoroso que permita ultrapassar leituras ideológicas ou simplificadoras destes fenómenos complexos.

**Palavras-Chave:** abolicionismo; garantismo; segurança pública; estu-pefacientes

**Abstract:** The paper analyses, from a Luso-Brazilian perspective, the influence of three theoretical frameworks – Luigi Ferrajoli’s criminal garantism, the penal abolitionism associated with Zaffaroni, and Günther Jakobs’s ‘enemy criminal law’—on police science, judicial decisions and public security policies. The author begins with comparative socio-criminal indicators between Brazil and Portugal, focusing primarily on the prison population, drug trafficking and homelessness, to argue that these schools of thought help shape the way the State responds to crime and social disorder.

Building on this foundation, it critically discusses the legitimacy of police stops and searches, drawing on cases from Brazil and Portugal, with particular emphasis on Operation Martim Moniz and on divergent rulings by Brazilian courts regarding ‘reasonable suspicion’.

In the final section, the paper links this debate to the issue of drugs, demonstrating that their consumption and trafficking have simultaneous health and security implications. The central conclusion is that Ferrajoli, Zaffaroni and Jakobs continue to influence, directly or indirectly, magistrates, police officers and public decision-makers, and that Police Sciences must produce rigorous knowledge that enables us to move beyond ideological or simplistic interpretations of these complex phenomena.

**Keywords:** abolitionism; garantism; public security; drugs (narcotic drugs).

**Resumen:** El artículo analiza, desde una perspectiva luso-brasileña, la influencia de tres corrientes teóricas – el garantismo penal de Luigi Ferrajoli, el abolicionismo penal asociado a Zaffaroni y el derecho penal del enemigo de Günther Jakobs – sobre las ciencias policiales, las resoluciones judiciales y las políticas públicas de seguridad.

El autor parte de indicadores sociocriminales comparativos entre Brasil y Portugal, centrándose sobre todo en la población reclusa, el tráfico de drogas y las personas sin hogar, para sostener que dichas corrientes contribuyen a moldear la forma en que el Estado reacciona ante el delito y el desorden social.

Partiendo de esta base, analiza críticamente la legitimidad de los enfoques y las revistas policiales, recurriendo a casos de Brasil y Portugal,

con especial atención a la Operación Martim Moniz y a las decisiones divergentes de los tribunales brasileños sobre la «sospecha fundada». En la parte final, el artículo cruza este debate con el problema de las drogas, mostrando que su consumo y tráfico tienen efectos simultáneamente sanitarios y de seguridad. La conclusión central es que Ferrajoli, Zaffaroni y Jakobs siguen influyendo, de manera directa o indirecta, en magistrados, policías y responsables públicos, por lo que las Ciencias Policiales deben producir un conocimiento riguroso que permita superar las lecturas ideológicas o simplistas de estos fenómenos complejos.

**Palabras-Clave:** abolicionismo; garantismo; seguridad pública; drogas (estupefacientes).

## Introdução

No dia 22 de outubro de 2025, estivemos no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), da Polícia de Segurança Pública (PSP), representando o Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP), por ocasião de seu 8.º aniversário de fundação (19 out. 2017), para apresentar a palestra intitulada “As influências de Ferrajoli, Zaffaroni e Jacobs: um olhar pelas Ciências Policiais luso-brasileiras”, com o propósito crítico de traçar um paralelo entre correntes teórico-penais e criminológicas, desde as mais liberalizantes (Abolicionismo de Hulsman e Zaffaroni)<sup>1</sup> às de maior rigorismo (Direito Penal do Inimigo [“Feindstrafrecht”; Feind = inimigo, Strafrecht = direito penal])<sup>2</sup>, passando pelo “Garantismo Penal” (Ferrajoli)<sup>3</sup> e seus reflexos nas políticas públicas dirigidas à paz social.

Tomando indicadores sociocriminais, numa perspectiva comparativa entre Brasil e Portugal, suscitamos, como hipótese, a possível influência das teorias do Garantismo Penal (Ferrajoli), do Abolicionista (Zaffaroni) e do Direito Penal do Inimigo (Jacobs), num cenário em que convivem uma população de pessoas em situação de rua<sup>4</sup> (ou, na literatura de Portugal, PSSA, “Pessoas em Situação de Sem-Abrigo”), os delitos ligados às drogas ilícitas, e as respectivas populações carcerárias, seja de presos provisórios ou definitivos, gerando uma possível consequência na jurisprudência produzida pelos tribunais.

Não fora nosso objetivo – tampouco agora o é – desenvolver maior aprofundamento em cada um dos três referenciais teóricos apresentados, mas sim extrair seus postulados centrais: (1) ao abolicionismo penal proposto por Eugênio Raul Zaffaroni, relacionamos as teorias sociológicas e

criminológicas do “etiquetamento penal” (“*Labelling Theory*”)<sup>5</sup>, do “sistema penal subterrâneo”<sup>6</sup> e do “realismo marginal”<sup>7</sup>; (2) ao Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, relacionamos a ideia de limitação estatal punitiva pelos comandos constitucionais, a teoria jurídica da validade e da efetividade e a filosofia política exigindo o ônus da justificação externa, com base nos bens e interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade.

Apresentamos quatro precedentes judiciais brasileiros<sup>8</sup> e um caso observado pela Provedoria de Justiça portuguesa, questionando a legalidade e sugerindo risco de discriminação, por ocasião das revistas da Polícia de Segurança Pública (PSP) de Portugal, para demonstrar nossa hipótese de que as teorias do “etiquetamento penal”, do “sistema penal subterrâneo” e do “realismo marginal” tratados por Zaffaroni, estão presentes na visão de alguns magistrados, inclusive no trato dos ilícitos relacionados com as drogas.

Na construção deste artigo, ao longo do pós-evento, julgamos oportuno agregar uma referência à contribuição de Poiares sob o título “Justiça, Governança e Media. O caso de Ihor Homenyuk” (2021), porque, em boa conta, reflete a dimensão mediática impactando na tomada de decisões pelo Estado, inclusive de alguns magistrados.

## 1. Indicadores sociocriminais comparativos – Brasil e Portugal

Começamos nossa palestra apresentando indicadores sociocriminais comparativos entre Brasil e Portugal (outubro de 2025), enquanto a plateia, composta por professores, juristas, sociólogos e chefes de polícia (algo em torno de 150 ouvintes), deixava revelar certo espanto diante das diferenças entre nossos países, como revela o quadro abaixo:

Observa-se que a taxa de pessoas em situação de rua (ou, na literatura de Portugal, PSSA, “Pessoas em Situação de Sem-Abrigo”) é sensivelmente maior no Brasil, enquanto mui acentuadamente maior é sua taxa de população carcerária, discriminados os presos provisórios e aqueles com sentença judicial transitada em julgado, podendo-se notar a expressiva incidência daqueles encarcerados por tráfico de drogas. Todavia, se em números absolutos o efetivo policial brasileiro se mostra quase 18 vezes maior que o de Portugal, se considerado o dado a partir de uma “taxa por cem mil habitantes”, ela esse indicador se revelará menor no Brasil, ainda que não seja tamanha essa discrepância.

**Tabela 1** – Indicadores sociocriminais numa perspetiva comparada

INDICADORES	BRASIL	PORTUGAL	FONTE
1 - População residente	212.600.000	10.749.635	IBGE/INE
2 - Pessoas em situação de rua	327.925	10.773	IBGE/OECD
3 - Taxa p.c.m.h. pessoas em situação de rua	154,25	100,22	IBGE-INE/OECD
4 - Efetivo policial (valores absolutos)	796.000	44.532	MJSP-PORDATA
5 - Taxa efetivo policial p.c.m.h.	374,41	414,27	MJSP-PORDATA
6 - População carcerária total	909.067	12.301	CNJ/DGRSP/INE
7 - População carcerária sem sentença definitiva	214.447	2.392	CNJ/DGRSP
8 - Presos por tráfico de drogas	205.741	1.930	CNJ/DGRSP

Fontes: IBGE/CNJ/MJSP-BRASIL --- INE/OECD/PORDATA/DGRSP-PORTUGAL --- Ref. 2024

Portanto, considerados esses indicadores relativos (taxa por cem mil habitantes), resta evidente que o cenário português se mostra bem mais favorável que a atual realidade do Brasil no trato da proteção social e controle da criminalidade.

## 2. As Ciências Policiais orientando as Agências Policiais

Já assentamos que as Ciências Policiais não nascem num momento estanque, ao contrário, são fruto de uma construção histórica, desde as mais primitivas organizações sociais ao longo da formação do Estado Moderno, naquilo que identificamos como um processo de “apropriação de saberes” oriundos de outras ciências, dentre as quais o Direito se revela o maior fornecedor de insumo para sua base, posto que não se cogita o exercício legítimo e legal do mandato policial sem o conhecimento e o manejo das normas jurídicas que justificam o monopólio do uso da força pública para o cumprimento de suas atribuições (Silva Júnior, 2022).

Nessa linha – e na oportunidade de nossa palestra –, relembramos que Greene (2002) aponta para a existência de três grupos que disputariam a definição das bases do conhecimento no campo policial: (1) *os acadêmicos*, (2) *os chefes de polícia* e (3) *os operacionais de polícia*. Os acadêmicos insistiriam em fixar conhecimento policial no campo da justiça criminal, “como consistindo de cursos do núcleo das artes liberais, o estudo da reação social ao comportamento criminoso, e o uso de teoria e pesquisa para

informar o processo de justiça criminal”; enquanto isso, os chefes de polícia sustentariam a “aplicação do conhecimento adquirido a partir de experiências práticas” e assim se voltariam ao conhecimento da gestão da Administração Pública; finalmente, os operacionais de polícia (“policiais de linha”), defendem a ideia de que a base do conhecimento seriam as “vibrações da rua” (“street vibes”), algo que “consiste dos significados que atribuíram aos tipos de pessoas e situações encontrados no dia-a-dia”.

Mas a questão parece se situar para além do embate meramente voltado ao saber, daí porque, noutra de nossas abordagens académicas (Silva Júnior; Roth 2022), partimos do embate entre os fatores que envolvem a tomada de decisões, seja no plano de gestão ou nos tribunais. Na região mais profunda desse tema em eterno debate, encontraremos o que o jurista brasileiro, Dalmo de Abreu Dallari (1976), apontava como três dualismos ou dilemas, que se entrecrocavam em todas as nações e ao longo dos tempos: (1) *necessidade e possibilidade*<sup>9</sup>; (2) *indivíduos e coletividade*<sup>10</sup>; (3) *liberdade e autoridade*<sup>11</sup>; e, desses três dualismos – todos que acabam por desaguar no campo de atuação das agências policiais ainda que, em última instância, nas mãos dos magistrados nos tribunais – o dualismo “Liberdade e autoridade”, nas palavras do autor, se mostra o mais emblemático e problemático:

[...] para que a dinâmica social se oriente no sentido de um fim determinado, será preciso coordenar a atuação dos indivíduos e dos grupos sociais, sendo indispensável, portanto, o estabelecimento e a preservação de uma ordem, o que implica a possibilidade de coagir. Este é um dos mais difíceis problemas das decisões políticas: o encontro do equilíbrio entre a liberdade e a autoridade. Mantendo-se a liberdade ilimitada, como um valor supremo que não pode ser restringido por qualquer outro, uma vez que nenhum lhe é superior, será bem difícil a preservação da ordem e, conseqüentemente, da coordenação em função de fins. Entretanto, se essa consideração levar ao excesso de restrições à liberdade, para que seja assegurada com a máxima eficácia a preservação da ordem, esta acaba perdendo o caráter de meio para se converter em fim. E então será uma ordem maléfica, por se constituir um empecilho à consecução dos valores fundamentais da pessoa humana, entre os quais se inscreve a liberdade.

Sobre o tema, na Conferência “O Pentaedro das Ciências Policiais: Prisma das Ciências Policiais” (ISCPSI, Lisboa, 2023), focamos como problema de pesquisa a decisão tomada pela 6.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus

n.º 158580/BA, e apresentamos o resultado de nossa pesquisa (Silva Júnior, 2024), baseada nos dados colhidos por questionário em parte estruturado (contendo um espaço não estruturado na forma de pergunta aberta) a um grupo de 564 policiais, ao que se somou uma entrevista semiestruturada com 22 chefes de polícia em grupo focal, com o objetivo de tomar dos respondentes: (1) o conceito de “fundada suspeita” (expressão do Código de Processo Penal brasileiro carregada de abstração semântica e discricionariedade delegada); (2) as circunstâncias fáticas capazes de legitimar o poder de submeter suspeitos à busca pessoal.

Para nós, a mesma lógica que dá suporte à tese de que as abordagens ou buscas pessoais conduzidas pelas agências policiais seriam motivadas – consciente ou inconscientemente – pelo chamado “racismo estrutural” (pela preponderância estatística da raça), nos levará a paralelo sofismático de que as prisões (provisórias e definitivas) decretadas pelos juízes e confirmadas pelos tribunais padeceriam do mesmo, porque essa glosa estatística se verifica também nos estabelecimentos prisionais.

### **3. A ação das Agências Policiais e o problema das Drogas (Estupeficientes) na visão dos Magistrados**

Seria bem-vinda, como estratégia de “visibilidade e proximidade” de policiamento, com foco no tráfico de drogas, no comércio ilegal e na imigração ilegal, visando aumentar a sensação de tranquilidade dos cidadãos ou, ao contrário, seria desarrazoada e desproporcional, atingindo dignidade dos cidadãos e residentes, a “Operação Martim Moniz”, conduzida pela Polícia de Segurança Pública (PSP) na zona do Martim Moniz, em Lisboa, a partir de 19 de dezembro de 2024?

Para a Provedoria de Justiça a ação policial teria sido inadequada:

“Nenhuma previsão foi especificamente feita por essa força de segurança quanto à realização de revistas pessoais, respetiva conformidade com a lei ou sequer um juízo de necessidade quanto à aplicação dessa medida no decurso da operação, consignando-se apenas, genericamente, providenciar as medidas de segurança necessárias à execução da operação e dos seus intervenientes. Em conformidade, também é notada a ausência de qualquer menção aos parâmetros de atuação vertidos na NEP acima identificada, tão pouco sendo levado a cabo esforço para contextualizar e fundamentar os procedimentos ali definidos no cenário da operação, tanto no momento da sua preparação, como após a

mesma, aquando da elaboração pela PSP do Relatório final, datado de 24 de dezembro de 2024”. (Nuno Tibiriçá, Valentina Marcelino. *Operação Martim Moniz. Provedoria de Justiça questiona legalidade e risco de discriminação nas revistas da PSP*. Diário de Notícias, 07 jul. 2025).

Com efeito, ressalvado quando a pessoa sob suspeita (visado) consinta documentalmente com a revista pelo agente policial ou no caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada – e desde que se vejam presentes “fundados indícios” de grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa – ou, finalmente, por ocasião da detenção em flagrante por crime punido com pena de prisão, a regra estabelecida no Código de Processo Penal (CPP) de Portugal, por seu Artigo 174.º 1, é de que “*Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista*”; isso se assemelha ao que também estabelece o Código de Processo Penal do Brasil: “*Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*”.

Se em Portugal o episódio da “Operação Martim Moniz”, em 19 de dezembro de 2024, ganhou repercussão mediática e com isso o olhar crítico da Provedoria de Justiça, no Brasil, em 19 de abril de 2022, não seria diferente a visão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, Rogério Schietti Cruz, relator e condutor do voto-vencedor do Recurso em Habeas Corpus n.º 158.580 – BA<sup>12</sup>:

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ‘rotina’ ou ‘praxe’ do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus n.º 158.580 – BA. Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 19 de abril de 2022).

Mas, na perspectiva crítica deste artigo, o que merece destaque são alguns dos fundamentos adotados pelo Ministro Rogério Schietti Cruz que merecem ser transcritos:

A primeira força policial ostensiva de que se tem notícia na história brasileira – fundada um ano depois da chegada da família real portuguesa e da criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil – foi a Guarda Real de Polícia, cuja prioridade, de acordo com Rubens Casara, era o “controle da circulação da massa escrava” (CASARA, Rubens R. R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 228, grifei). [...].

A propósito, no Relatório Final da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país, produzido em novembro de 2021, por iniciativa da Câmara dos Deputados, destacou-se, no tópico relativo à abordagem policial, que “A polícia, para ser racista, não precisa usar um capuz da Ku Klux Klan. O racismo nas abordagens se infere de um somatório de circunstâncias: a) uma pessoa negra é parada; b) não há justificativa fática para a abordagem; c) outras pessoas brancas não foram paradas e nas mesmas circunstâncias pessoas brancas não seriam paradas. O que explica essa diferença é o racismo.” (p. 460). [...].

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. [...] A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros “tribunais de rua” – cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

Ora, nos parece razoável como contradita no plano da mesma lógica científica, suscitar a seguinte hipótese: o “racismo estrutural” também teria contaminado o Poder Judiciário brasileiro, de tal forma que os magistrados tendem ao preconceito racial no momento das condenações? Justifica-se a hipótese: dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>13</sup> revelam que em

julho de 2022 o Brasil mantém 910.147 pessoas privadas de liberdade e outras 358.532 contra as quais há mandados de prisão pendentes de cumprimento; o último censo penitenciário publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é de 2014 e nele se mostra que “a percentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%)”<sup>14</sup>.

Todavia, veja-se que, pouco tempo após e numa instância judicial superior, o Ministro Gilmar Mendes, na 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n.º 229.514, viria a assentar uma posição diametralmente diversa: “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”.

Mais adiante, em 24 de março de 2025, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.533.503<sup>15</sup>, a mesma 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria e vencido o relator (Ministro Edson Fachin), decidiu que “É legítima a busca pessoal e veicular realizada com base em atitude suspeita dos buscados revelada por seu nervosismo diante da presença dos policiais no local em que se encontravam e pelo fato de um deles ter se identificado falsamente para omitir registros criminais”. Nesse *Leading Case* inclusive foi registrado que o Tribunal Pleno, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 169.788, o Ministro Alexandre de Moraes, proclamou que a justa causa para o ingresso forçado em domicílio “não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”; veja-se – e aqui vale um destaque – o prestígio semântico e conceitual que é dado à expressão “fundadas razões” (ou “fundada suspeita”), a ponto de se legitimar a ação estatal mesmo diante de um bem jurídico de extrema estatura (inviolabilidade domiciliar: direito fundamental em nível constitucional)<sup>16</sup> que a busca pessoal, esta que é regradada por norma infraconstitucional (Código de Processo Penal).

Cruza com essa questão (abordagem e busca pessoal), as ações das agências policiais no enfrentamento ao uso de drogas ilícitas e sua correlação com outros delitos (roubos e homicídios principalmente), diante do quadro apresentado em que, tanto no meio das pessoas em situação de rua (PSSA, “Pessoas em Situação de Sem-Abrigo”) quanto das demais, tanto no Brasil, quanto, em menor proporção, em Portugal (Presos por tráfico de Drogas: [Brasil – outubro de 2025: 205.741 presos]; [Portugal – outubro

de 2025: 1.930 presos]; População em situação de Rua: [Brasil – outubro de 2025: 327.925 pessoas] ; [Portugal – outubro de 2025: 10.773 pessoas]].

O uso (ou abuso) de substâncias entorpecentes (lícitas ou ilícitas) por moradores em situação de rua (PSSA) já é objeto de outras pesquisas; a pesquisa Valentim *et al* (2020) realizada na cidade de Lisboa em março de 2018 apontava que em Portugal, “No que se refere ao consumo de substâncias, concluiu-se que a maioria fuma diariamente tabaco (56,8%), consome bebidas alcoólicas (51,8%) e tem história de consumo de drogas ilícitas ao longo da vida (52,8%)”; no Brasil, uma das tantas pesquisas (Hungaro *et al*, 2020) demonstrou que a maconha prevalece nessa comunidade (67,9%/55,9%), seguida pelo crack (63,9%/59,5%), cocaína (44,1%/11,9%), inalantes (40,1%/11,5%), anfetamina (25,4%/4,7%), sedativos (13,5%/3,2%), alucinógenos (13,5%/1,7%), opioides (3,2%/0,8%) e injetáveis (8,4%).

No Brasil, em 2006, Paim Kessler *et al* (2012) realizaram uma pesquisa em quatro capitais (Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador), com 738 usuários de drogas e concluíram que “usuários de crack apresentaram significativamente mais problemas ocupacionais, familiares e legais, principalmente por tráfico e roubo”; o trabalho foi apresentado na 30.<sup>a</sup> Semana Científica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e, em 2012, publicado no *The American Journal on Addictions*.

Em arremate, retomando o problema que desagua nas mãos das agências policiais, veja-se quão contraditória foi a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro, prolatada em em 26 de junho de 2024 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, elevado à categoria de Tese firmada em regime de Repercussão Geral como Tema 506, ao tratar da posse da “*Cannabis Sativa*”:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III). 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta. 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos

Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Leading Case: Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP).

Faz-se aqui necessário uma explicação didática, para perfeita compreensão dos efeitos desse *Leading Case*. A Constituição da República Federativa do Brasil coloca nossa mais alta corte (STF) com a função de guardião da Lei Maior (“*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição*”) e, por essa razão, em sede de controle difuso de constitucionalidade julgar qualquer violação à Carta Constitucional por meio dos Recursos Extraordinários<sup>17</sup>. Arrematando a questão, o Código de Processo Civil brasileiro estabelece que as teses firmadas em sede de Repercussão Geral serão aplicadas em todo o território nacional<sup>18</sup>.

Acontece que, malgrado o que se decidiu, o Conselho Nacional de Justiça (órgão presidido pelo Presidente do mesmo Supremo Tribunal Federal), até hoje, não só deixou de regulamentar a matéria<sup>19</sup> como, também, revogou a sua própria Portaria n.º 16, de 28 de janeiro de 2025<sup>20</sup>, de janeiro de 2025, que instituiu um Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e à apresentação de propostas sobre o tema.

Mas não é só no Brasil que essa questão é penosa no trato e na busca de solução. Dizem, em Portugal, que a Lei n. 30, de 2000, teria constituído a base de uma política inovadora geradora de resultados muito positivos, enfrentando a questão por cinco vetores: prevenção, dissuasão, redução de riscos e minimização de danos, tratamento e reinserção, tal como se afirma noutra lei lusitana, o Decreto-Lei n. 89, de outubro de 2023, que “Portugal é internacionalmente reconhecido na área da saúde pública em matéria de resposta às dependências e aos comportamentos aditivos”, a partir da aprovação, em 1999, da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga<sup>21</sup> e, subsequentemente, a decisão de descriminalizar o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de substâncias ilícitas:

A vontade do Governo é adoptar uma estratégia verdadeiramente nacional, no duplo sentido que consiste, por um lado, no facto de resultar de um processo amplamente participado, em que tiveram ocasião de intervir, também, as diferentes forças políticas, e, por outro, no facto de esta ser uma estratégia que faz apelo às iniciativas das instituições da sociedade civil e procura

mobilizar a sociedade portuguesa, no seu conjunto e sobretudo os jovens, para enfrentar o grave problema da droga. [...].

Em primeiro lugar, e apesar da persistente gravidade do fenómeno da droga em Portugal, parece verificar-se, em termos gerais, uma relativa estabilização dos índices de consumo de drogas ilícitas clássicas, senão mesmo uma descida desses valores, mais acentuada para a heroína, acompanhada de uma tendência para uma alteração qualitativa expressa, sobretudo, no preocupante crescimento do consumo de novas drogas sintéticas, designadamente de ecstasy.

Em segundo lugar, os dados disponíveis revelam que a heroína é, sem margem para dúvida, a droga de mais nefastos efeitos sociais e sanitários, responsável pela quase totalidade das consultas nos CAT, pelos elevados índices de seropositividade ao HIV e às hepatites, pelo crescente número de casos de toxicod dependentes com sida, pelo desemprego que afecta um número considerável de toxicod dependentes, pela maior parte das intervenções das autoridades junto de presumíveis infractores, pela maioria das condenações por violação da lei da droga e, ainda, pelo contínuo crescimento dos casos de overdose. Se o consumo de heroína se poderá dizer, tendencialmente, em decréscimo, não deixa de ser preocupante o aumento da quantidade de heroína apreendida em 1998 e, também, o aumento do respectivo número de apreensões.

Em terceiro lugar, o haxixe continua a ser, de longe, a droga ilícita mais consumida entre nós, não obstante a substancial diminuição da quantidade desta droga apreendida em 1998.

De tudo, seja no Brasil, em Portugal como em todos os Estados Democráticos de Direito, não se descure que o uso ou abuso de drogas lícitas ou ilícitas seja um problema de saúde pública complexo e que, por essa razão, deva ser abordado por essa perspectiva. Todavia, exactamente a partir dessa complexidade, é que se revela inegável o reflexo desse problema no campo da segurança pública fragilizando a paz social, tanto por conta dos delitos criminais praticados, seja por indivíduos viciados, quanto por aqueles outros que integram organizações criminosas do narcotráfico, exigindo atuação dos órgãos que integram os sistemas de protecção social (agências policiais) e de justiça criminal (Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário).

## Conclusão

As pesquisas apontam que a busca de repressão aos delitos relacionados com o tráfico de drogas ou à prevenção daqueles decorrentes do uso (ou abuso) dessas substâncias ilícitas é, em grande parte, o que motiva a ação das agências policiais de abordar e revistas suspeitos no cotidiano.

Quanto à questão da legitimidade e legalidade dessas ações policiais, no campo do Direito Comparado, sempre é referida a doutrina norte-americana, encampada por sua Suprema Corte, e publicada por Henry F. Fradella e Michael D. White sob o título “*Stop and Frisk Theory*”<sup>22</sup> (teoria do poder policial de parar e revistar). Aparentemente, essa teoria convive em harmonia com a também norte-americana “*Miranda Rights*”<sup>23</sup>, tal como convivem a “*Fruits of the Poisonous Tree*”<sup>24</sup> (teoria dos frutos da árvore envenenada) e a “*Inevitable Discovery Doctrine*”<sup>25</sup> (doutrina da descoberta inevitável).

Tanto assim também no Brasil e em Portugal, nem sempre abordagens policiais sobre suspeitos (ou “visados”, no Direito português) se desdobram em buscas pessoais, o que evidencia todas essas distinções e demonstra que as buscas pessoais ocorrem, no mais das vezes, quando necessárias e baseadas em “fundada suspeita” (ou “indícios”, no Direito português) de posse de arma proibida, de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito (ou “coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova”, no Direito Português).

Assim, no sistema jurídico brasileiro a “abordagem” policial encontra seu fundamento no artigo 78 do Código Tributário Nacional<sup>26</sup>, como atividade discricionária em razão de interesse público concernente à segurança, o que é um algo distinto da “busca pessoal” ou “revista” (Art. 244 do Código de Processo Penal brasileiro; Art. 174.º do Código de Processo Penal português), esta focada na suspeita de posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Disso decorre, ao nosso sentir, que não haja espaço na ordem normativa para aquilo que muitos sustentam como “busca pessoal preventiva”.

Na intersecção desse dilema de legalidade e legitimidade policial, com o problema de ordem pública, decorrente do uso de drogas ilícitas, particularmente por moradores em situação de rua (ou “Pessoas em Situação de Sem-Abrigo”, na literatura portuguesa), o que se apura é a forte influência das teorias de fundo jurídico e sociológico de Ferrajoli, Zaffaroni ou Jacobs, por ocasião da tomada de decisão pelas autoridades do Estado e na adoção de estratégias e políticas públicas, o que mereceria especial atenção no

campo das Ciências Policiais, com o objetivo de se produzir conhecimento capaz de afastar visões preconcebidas de que tal complexidade lhe fugiria às indagações e investigações científicas.

## Referências

- Dallari, Dalmo de Abreu (1976). *Elementos de teoria geral do Estado*. Saraiva.
- Expresso (2021). Extinção do SEF. Investigação Criminal fica com a PJ, 15.01.2021. In <https://expresso.pt/sociedade/2021-01-15-Extincao-do-SEF-Investigacao-criminal-fica-com-a-PJ> – 15.01.2021 (consultado em 01.02.2021).
- Hungaro, A. A.; Gavioli, A.; Christóphoro, R.; Marangoni, S.R.; Alirão, R.F.; Rodrigues, A.L.; et al. Homeless population: characterization and contextualization by census research. *Revista Brasileira de Enfermagem*. 2020;73(5). <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2019-0236>.
- Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. [3.<sup>a</sup> tiragem]. Martins Fontes, 1999.
- Kessler FHP et al. Crack users show high rates of antisocial personality disorder, engagement in illegal activities and other psychosocial problems. *The American Journal on Addictions*. 2012;21(4):370-380. DOI: 10.1111/j.1521-0391.2012.00245.x.
- Poiares, N. (2021). Justiça, Governança e Media: o caso de Ihor Homenyuk, *Politeia: Revista Portuguesa de Ciências Policiais*, ano XVIII, pp. 115-141, ICPOL-ISCPSI, ISSN 1646-0367.
- Portugal. Comissão para a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga. *Estratégia Nacional de Luta contra a Droga*. Presidência do Conselho de Ministros, 1999.
- Silva Júnior, A. L.; Fernandes, R. N. A.; Machado, P. F. S. F. (Coord.) (2022). *Ciências policiais: conceito, objeto e método de investigação científica*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2022a.
- Silva Júnior, A. L. (Coord); Roth, J. R. (Org.) (2022). *Polícia Preventiva no Brasil: abordagens e busca pessoal*. Editora Dialética.
- Silva Júnior, A.L. (2024). O olhar policial sobre «fundados indícios» ou «fundada suspeita». In: Fernandes, R.; Machado, P. (Coord.). *40 anos de Ciências Policiais em Portugal*. Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Valentim, O., Moutinho, L., Pinho, L., Firmino, C., Tomás, C., & Querido, A. (2020). Consumo de álcool e vulnerabilidade em saúde das pessoas em situação de sem abrigo. *Revista Portuguesa de Enfermagem de Saúde Mental* (spe 8), 29-36.

## Notas

<sup>1</sup> Do original texto: Eugenio Raúl Zaffaroni, «*El abolicionismo penal de Louk Hulsman*», *Doctrina Penal*, 5 (1983), pp. 365–368; a versão lusófona foi publicada no Brasil como: Eugenio Raúl Zaffaroni, *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*, trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro, Revan, 1991 (5.<sup>a</sup> ed. revista: Rio de Janeiro, Revan, 2012).

<sup>2</sup> Do artigo original em alemão: Jakobs, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*. HRRS (*Höchstrichterliche Rechtsprechung im Strafrecht*), 1985; a versão lusófona foi publicada no Brasil como capítulo da obra: Günther Jakobs; Manuel Cancio Meliá, *Direito Penal do Inimigo (o debate)*, trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, Barueri (SP), Livraria do Advogado, 2003.

<sup>3</sup> Da versão original em italiano: Luigi Ferrajoli, *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*, Roma-Bari, Laterza, 1989; a versão lusófona foi publicada no Brasil: Luigi Ferrajoli, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, trad. Ana Paula Zomer Sica et al., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>4</sup> No Brasil, o Decreto Federal n.º 7.053, de 23 dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), define população em situação de rua como “Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”.

<sup>5</sup> Da versão original norte-americana: Tannenbaum, Frank, *Crime and the Community*, New York, Columbia University Press, 1938; a versão lusófona foi publicada no Brasil: Becker, Howard S., *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*, trad. Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro, Zahar, 2008.

<sup>6</sup> Castro, Lola Aniyar de. *Derechos humanos, modelo integral de la ciencia penal y sistema penal subterráneo*, In: Zaffaroni, E. R. (coord.), *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina: primer informe*, Buenos Aires, Depalma / Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1984, pp.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*, Bogotá, Editorial Temis, 1988.

<sup>8</sup> (1) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo 1.562.900/RS. Ministro Nunes Marques. Brasília, 1.º de setembro de 2025; (2) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS 888.216. Ministro Rogério Schietti Cruz, Voto Vencido. STJ muda posição sobre abordagem policial e fundada suspeita. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de out. 2025; (3) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n.º 883088 – SP. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Brasília, 04 de setembro de 2025; (4) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *Leading Case*: Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP.

<sup>9</sup> “**Necessidade e possibilidade.** É preciso, antes de mais nada, identificar as necessidades preponderantes do povo, considerando como tais as aspirações de progresso, em sentido amplo, ou então o conjunto das condições e dos elementos que asseguram a sobrevivência dos indivíduos e dos grupos sociais em condições compatíveis com a

natureza humana. Não basta, entretanto, a identificação dessas necessidades, pois se elas indicam a orientação a tomar devem, porém, ser atendidas de conformidade com os meios disponíveis em cada Estado. De acordo com as possibilidades é que se deverá estabelecer a organização, bem como as etapas a serem atingidas até a consecução dos objetivos mais altos”.

<sup>10</sup> “**Indivíduos e coletividade.** Outro ponto importante a ser considerado, na tomada de decisões políticas, é a conciliação entre as necessidades dos indivíduos e as da coletividade. Reconhecendo o indivíduo como o valor mais alto, em função do qual existem a sociedade e o Estado, pode parecer natural dar-se preferência, invariavelmente, às necessidades individuais. É preciso ter em conta, no entanto, que o indivíduo não existe isolado e que a coletividade é a soma dos indivíduos. Assim, não se há de anular o indivíduo dando precedência sistemática à coletividade, mas também será inadequada a preponderância automática do individual, pois ela poderá levar à satisfação de um indivíduo ou de apenas alguns, em detrimento das necessidades de muitos ou de quase todos, externadas sob a forma de interesse coletivo.”.

<sup>11</sup> “**Liberdade e autoridade.** Na escolha dos meios de satisfação das necessidades será necessário, não raro, determinar limitações à liberdade individual a fim de aumentar a eficácia dos meios disponíveis. Além disso, para que a dinâmica social se oriente no sentido de um fim determinado, será preciso coordenar a atuação dos indivíduos e dos grupos sociais, sendo indispensável, portanto, o estabelecimento e a preservação de uma ordem, o que implica a possibilidade de coagir. Este é um dos mais difíceis problemas das decisões políticas: o encontro do equilíbrio entre a liberdade e a autoridade. Mantendo-se a liberdade ilimitada, como um valor supremo que não pode ser restringido por qualquer outro, uma vez que nenhum lhe é superior, será bem difícil a preservação da ordem e, conseqüentemente, da coordenação em função de fins. Entretanto, se essa consideração levar ao excesso de restrições à liberdade, para que seja assegurada com a máxima eficácia a preservação da ordem, esta acaba perdendo o caráter de meio para se converter em fim. E então será uma ordem maléfica, por se constituir um empecilho à consecução dos valores fundamentais da pessoa humana, entre os quais se inscreve a liberdade. Como se verifica, o Estado e o povo estão permanentemente implicados num processo de decisões políticas. Estas, quanto possível, devem ser enquadradas num sistema jurídico, suficientemente eficaz para conservação de uma ordem orientada para determinados fins, mas necessariamente flexível, para permitir o aparecimento e a integração de novos meios e para assegurar a reformulação da concepção dos objetivos fundamentais, quando isto for exigido pela alteração substancial das condições de vida social.”.

<sup>12</sup> Uma síntese do caso: no início da madrugada de 05 de setembro de 2020, no município baiano de Vitória da Conquista, quando, ao que consta, após sair do trabalho, um cidadão de 42 anos, que seguia pilotando sua motocicleta com uma mochila às costas, foi alvo de abordagem por uma guarnição de Polícia Militar, do que resultou encontrarem em seu poder 50 porções de maconha, 72 “pipetas” de cocaína e uma balança de precisão. Por esses fatos o homem foi conduzido preso, autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecentes e, em audiência de custódia, decretada sua prisão preventiva. A Defensoria Pública recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não concedeu a ordem de Habeas Corpus.

<sup>13</sup> São 907.995 presos, dos quais 407.545 são presos provisórios, 195.110 se acham em execução provisória, outros 303.799 em fase execução definitiva da pena e, uma

pequena parcela de 1.541, cumprem prisão civil decorrente de inadimplemento injustificado de pensão alimentícia; outra parte daqueles privados de liberdade é composta por 2.152 menores internados, dos quais 730 provisoriamente, 187 em execução provisória e 1.235 em execução definitiva da medida socioeducativa de internação. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 19 jul. 2022.

<sup>14</sup> Cf. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen- nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 19 jul. 2022.

<sup>15</sup> Nesse caso, cita o acórdão, que os policiais estavam abastecendo a viatura em posto de gasolina quando perceberam nervosismo diante da presença deles em indivíduos que estavam em outro carro, o que os motivou a abordá-los, ocasião na qual um dos indivíduos se identificou falsamente para omitir registros criminais anteriores, sendo, na sequência, realizada a revista veicular, durante a qual foram encontradas as drogas.

<sup>16</sup> É interessante, na perspectiva comparativa deste artigo, o que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes consignou ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 224.294, em 28 de fevereiro de 2023: “O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem parte de um texto normativo menos protetivo para chegar a uma conclusão de maior afirmação da garantia. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem dispõe sobre a inviolabilidade domiciliar em seu artigo 8.º. Esse texto se limita a estabelecer que a violação ao domicílio é tolerável quando estiver prevista na lei. Para além disso, a lei somente pode permitir a ingerência se constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para assegurar uma finalidade aceitável segurança nacional, segurança pública, bem-estar econômico do país, defesa da ordem e prevenção das infrações penais, proteção da saúde ou da moral, ou proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. Entende-se que a exigência de um mandado judicial autorizando a interferência no domicílio é importante para evitar abusos e arbítrios. No entanto, em situações exigentes, a ausência de mandado judicial prévio pode ser contrabalançada pela disponibilidade de um controle ex post factum. Assim, as buscas sem autorização judicial deverão ser passíveis de rigoroso escrutínio a posteriori por magistrado nesse sentido, Heino contra Finlândia (caso n. 56720/09), decisão de 15.2.2011; Smirnov contra Rússia (caso 71362/01), decisão de 7.6.2007.”

<sup>17</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, [...] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;

<sup>18</sup> Código de Processo Civil brasileiro. Art. 987. [...] § 2.º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

<sup>19</sup> “CNJ fará levantamento para cumprir decisão do STF sobre descriminalização da maconha para uso pessoal”. 27 de junho de 2024, CNJ / Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-fara-levantamento-para-cumprir-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-da-maconha-para-uso-pessoal/>. Acesso em 06 mar. 2026.

<sup>20</sup> A Portaria n.º 16 de 28/01/2025, que instituiu o Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e à apresentação de propostas, com vistas à formulação de regulamento para adoção das medidas visando ao cumprimento da decisão do Supremo

Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 635.659 (Tema 506), referente à posse de pequenas quantidades de cannabis sativa para uso pessoal, foi revogada pela Portaria n. 233, de 4 de agosto de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5967>. Acesso em 06 mar. 2026.

<sup>21</sup> Portugal. Presidência do Conselho de Ministros. Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99. Disponível em: [https://www.euda.europa.eu/drugs-library/portugals-national-drug-strategy-1999-portuguese-version\\_en](https://www.euda.europa.eu/drugs-library/portugals-national-drug-strategy-1999-portuguese-version_en). Acesso em 06 mar. 2026.

<sup>22</sup> Henry F. Fradella e Michael D. White, da Universidade do Estado do Arizona, que publicaram sob o título. Disponível em: <https://ccjls.scholasticahq.com/api/v1/articles/2723-reforming-stop-and-frisk.pdf>. Acesso em 20 jun. 2022.

<sup>23</sup> Decidiu-se a partir da conhecida “Miranda Rights”: “Our holding will be spelled out with some specificity in the pages which follow but briefly stated it is this: the prosecution may not use statements, whether exculpatory or inculpatory, stemming from custodial interrogation of the defendant unless it demonstrates the use of procedural safeguards effective to secure the privilege against self-incrimination. By custodial interrogation, we mean questioning initiated by law enforcement officers after a person has been taken into custody or otherwise deprived of his freedom of action in any significant way. As for the procedural safeguards to be employed, unless other fully effective means are devised to inform accused persons of their right of silence and to assure a continuous opportunity to exercise it, the following measures are required. Prior to any questioning, the person must be warned that he has a right to remain silent, that any statement he does make may be used as evidence against him, and that he has a right to the presence of an attorney, either retained or appointed. The defendant may waive effectuation of these rights, provided the waiver is made voluntarily, knowingly and intelligently. If, however, he indicates in any manner and at any stage of the process that he wishes to consult with an attorney before speaking there can be no questioning. Likewise, if the individual is alone and indicates in any manner that he does not wish to be interrogated, the police may not question him. The mere fact that he may have answered some questions or volunteered some statements on his own does not deprive him of the right to refrain from answering any further inquiries until he has consulted with an attorney and thereafter consents to be questioned” **Tradução livre do autor:** “Nossa decisão será exposta com alguma especificidade nas páginas que seguem, mas, de forma resumida, é a seguinte: a acusação não pode utilizar declarações, sejam elas exculpatórias ou incriminatórias, decorrentes de interrogatório custodial do réu, a menos que demonstre o emprego de garantias procedimentais eficazes para assegurar o privilégio contra a autoincriminação. Por interrogatório custodial entendemos o questionamento iniciado por agentes da lei após a pessoa ter sido colocada sob custódia ou de qualquer outra forma privada de sua liberdade de ação de maneira significativa. Quanto às garantias procedimentais a serem adotadas, salvo se forem concebidos outros meios plenamente eficazes para informar os acusados de seu direito ao silêncio e assegurar uma oportunidade contínua de exercê-lo, são exigidas as seguintes medidas. Antes de qualquer questionamento, a pessoa deve ser advertida de que tem o direito de permanecer em silêncio, de que qualquer declaração que fizer poderá ser utilizada como prova contra ela e de que tem o direito à presença de um advogado, seja constituído ou nomeado. O réu pode renunciar ao exercício desses direitos, desde que essa renúncia seja feita de forma voluntária, consciente e esclarecida. Se, contudo, ele indicar, de qualquer modo e em qualquer etapa do procedimento, que

deseja consultar um advogado antes de falar, não poderá haver interrogatório. Do mesmo modo, se o indivíduo estiver sozinho e indicar de qualquer forma que não deseja ser interrogado, a polícia não poderá questioná-lo. O simples fato de ele ter respondido a algumas perguntas ou feito declarações espontaneamente não o priva do direito de se recusar a responder a novas perguntas até que tenha consultado um advogado e, posteriormente, consinta em ser interrogado.”. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/384/436>. Acesso em 23 jun. 2022.

<sup>24</sup> “The Fourth Amendment establishes that a person’s home is their “castle” and it is “not to be invaded by any general authority to search.” Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 390 (1914). That principle was violated here when Officer Rhodes conducted a warrantless search of a tarp within the curtilage of Petitioner’s home. That Rhodes was searching for a stolen vehicle does not excuse the violation. The “ready mobility” of a stolen vehicle may, of course, “create[ ] a risk” that the vehicle “will be permanently lost while a warrant is obtained.” Houghton, 526 U.S. at 304. But that risk cannot justify putting a hole in the Fourth Amendment big enough to drive a Ferrari through – or, for that matter, a stolen orange-and-black Suzuki motorcycle.”. **Tradução livre do autor:** “A Quarta Emenda estabelece que a casa de uma pessoa é o seu ‘castelo’ e que ela ‘não deve ser invadida por qualquer autoridade geral de busca’. Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 390 (1914). Esse princípio foi violado no presente caso quando o agente Rhodes realizou uma busca sem mandato em uma lona situada na área adjacente (curtilage) da residência do requerente. O fato de Rhodes estar procurando um veículo furtado não justifica a violação. A “pronta mobilidade” de um veículo furtado pode, evidentemente, “criar o risco” de que o veículo “se perca permanentemente enquanto se obtém um mandato”. Wyoming v. Houghton, 526 U.S. 295, 304 (1999). Mas esse risco não pode justificar a criação de uma brecha na Quarta Emenda grande o suficiente para se passar com uma Ferrari – ou, nesse caso, com uma motocicleta Suzuki laranja e preta furtada.”. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/16/16-1027/20705/20171117152756741\\_16-1027%20tsac%20Restore%20the%20Fourth%20Inc.pdf](https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/16/16-1027/20705/20171117152756741_16-1027%20tsac%20Restore%20the%20Fourth%20Inc.pdf). Acesso em 23 jun. 2022.

<sup>25</sup> A “inevitable discovery doctrine” norte-americana (doutrina da descoberta inevitável) proclama: “If the prosecution can establish by a preponderance of the evidence that the information ultimately or inevitably would have been discovered by lawful means – here the volunteers’ search – then the deterrence rationale has so little basis that the evidence should be received. Anything less would reject logic, experience, and common sense.”. **Tradução livre do autor:** “Se a acusação puder demonstrar, por preponderância da prova, que a informação, em última análise ou inevitavelmente, teria sido descoberta por meios lícitos – neste caso, pela busca realizada pelos voluntários –, então a razão dissuasória tem fundamento tão reduzido que a prova deve ser admitida. Qualquer conclusão diferente rejeitaria a lógica, a experiência e o senso comum.”. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep467/usrep467431/usrep467431.pdf>. Acesso em 06 mar. 2026.

<sup>26</sup> Código Tributário Nacional. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder

Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.